



FLOI

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei Nº 77/98

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LIMPEZA PÚBLICA E
JÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 15/98

LEIA-SE EM SESSÃO

CÓPIAS ÀS EDIS.

ÀS COMISSÕES 31/03/98

Ibiúna, 27 de Março de 1998.

Senhor Presidente:

Juvenal Dias Ribeiro
Presidente

Tenho a honra de, por intermédio de V.Exa., encaminhar à consideração da egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a limpeza pública, disciplinando as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no município e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

A legislação municipal em vigor trata da matéria apenas através do Código de Posturas (Lei nº72/1979), e em alguns dispositivos do Código Tributário, carecendo de legislação específica e dos meios coercitivos para seu cumprimento, estabelecendo as multas constantes da tabela anexa.

O projeto de lei, ora encaninhada à apreciação dos nobres Vereadores, estabelece as obrigações da Prefeitura quanto a remoção dos resíduos e da conservação da limpeza pública, e disciplina as obrigações de feirantes e dos cidadãos quanto ao acondicionamento do lixo e limpeza dos terrenos.

Preparando o apoio dos nobres Vereadores a proposição, venho, valendo-me da oportunidade, apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Jonas de Campos
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Juvenal Dias Ribeiro.
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna
Nesta

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 77/98
Recebido em 31 de 03 de 19 98
Prazo vence em de de 19
Recebido por

Secretaria Administrativa
Recebido: 31/03/1998





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

77/98
PROJETO DE LEI Nº 015/98
DE 26 DE MARÇO DE 1998.

“Dispõe sobre a limpeza pública e dá outras providências”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e promulga a seguinte lei,

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

14 de 04 de 1998

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

ARTIGO. 1º - Esta lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de Ibiúna e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

ARTIGO. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

ARTIGO. 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I - resíduos domiciliares;
- II - materiais de varredura domiciliar;
- III - resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;
- IV - resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;
- V - restos de limpeza e poda de jardins, até 50Kg;
- VI - entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 (cinquenta) quilos, devidamente acondicionados;
- VII - restos de móveis, colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;
- VIII - animais mortos de pequeno porte.

§ 1º - O volume e o peso estabelecidos nos incisos, III, VI e VII, do artigo 3º, máximos tolerados por dia.

§ 2º - Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode ter mais de 50 Kg.

ARTIGO. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura a:

- I - conservação da limpeza pública executada na área urbana do município;
- II - limpeza de passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;
- II - raspagem e a remoção de terra, areias, e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados da área urbana;
- V - limpeza das áreas públicas em aberto;
- VI - limpeza e desobstrução de bueiros e galerias pluviais;
- VIII - destinação final dos resíduos para aterros sanitários, para incineração e usinas de tratamento e outros fins.

ARTIGO. 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, observadas as disposições pertinentes à matérias.

ARTIGO. 6º - Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção de:

- I - animais mortos, de grande porte;
- II - móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite ficado no art. 3º, inciso VII;
- III - resíduos industriais, de volume superior a 100 (cem) litros, desde que autorizado pela CETESB- Companhia de Saneamento Ambiental;
- IV - entulho, terra e sobras de materiais de construção de peso superior a 50 (cinquenta) quilos.

§ 1º - Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2º - Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

- I - folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- II - resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;
- III - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- IV - materiais radioativos;
- V - resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

DAS FEIRAS LIVRES

ARTIGO. 7º - Constitui obrigação dos feirantes que operam nas feiras de qualquer natureza instalada nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Considera-se área de localização das barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias, com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamento ou muros das vias e logradouros públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - No caso de ausência de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

ARTIGO. 8º - Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios para lixo.

ARTIGO. 9º - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente oxidantes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Os feirantes que comerciam pescados e vísceras de animais de corte e de aves deverão efetuar, ainda a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2º - Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

ARTIGO. 10 - Mediante pagamento do preço do serviço público fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a varrição dos resíduos provenientes de feiras-livres.

ARTIGO. 11 - Além das multas previstas na tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7º e 9º desta lei serão punidos:

I - com suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias na primeira falta e de 15 (quinze) na seguinte;

II - Com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso dos demais casos, a juízo da Prefeitura.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

ARTIGO. 12 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade no máximo de 100 (cem) litros cada e características estabelecidas em Decreto.

§ 1º - É proibido acumular lixo com fim de utilizá-los ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere ao parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º - Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO. 13 - A colocação do lixo na calçada no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 horas.

ARTIGO. 14 - Não será permitida a instalação ou uso de incineradores para queima de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.

ARTIGO. 15 - Toda edificação construída a partir da publicação desta lei, seja qual for sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo de localização e especificações a serem previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

ARTIGO. 16 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida expressamente pela Prefeitura sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo de multa cabível.

ARTIGO. 17 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo, sujeitará tanto o criador, quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

ARTIGO. 18 - Os resíduos de varrição dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros devem ser recolhidos em recipiente, sendo proibido encaminhá-los para a sarjeta ou leito da rua.

ARTIGO. 19 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, e de outros serviços de limpeza pública sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2º - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

ARTIGO. 20 - Os executadores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras e serviços.

§ 3º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, em dobro o custo correspondente, sem prejuízo de multas cabíveis.

ARTIGO. 21 - Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalado em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2º - Ocorrendo o encaminhamento do lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei:

I - na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

ARTIGO. 22 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - Constitui infração de natureza grave o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 Kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2º - Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa devidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

- I - os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;
- II - os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

ARTIGO. 23 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentinas, exceto estes dois últimos, em dias de comemoração especiais.

ARTIGO. 24 - É proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade, propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários de qualquer forma.

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

ARTIGO. 25 - É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre 22 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas, e no perímetro central entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.

ARTIGO. 26 - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou no leito das vias e logradouros públicos.

ARTIGO. 27 - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabladros apropriados, não ocupando mais 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2º - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior, poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO. 28 - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitada as seguintes exigências:

I - os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba sem qualquer escoramento e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II - serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares, devem ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportadas em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço, providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

ARTIGO. 29 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder a varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

ARTIGO. 30 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens, material de podaões, terra de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

ARTIGO. 31 - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Além da execução de muro de fecho, os proprietários de que trata este artigo deverão:

- a)- guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear proposto para fazê-lo;
- b)- indicar à fiscalização municipal o número da licença de veículos ou informações sobre os que depositarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

ARTIGO. 32 - Os proprietários de terrenos não edificados deverão mantê-los limpos, na forma de sob as sanções do Código de Posturas Municipais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO: O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para os pontos de descarga mantidos pela Prefeitura, sendo vedada sua queima no local.

ARTIGO. 33 - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigações dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO. 34 - É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

- I - árvores de logradouros públicos;
- II - gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;
- III - postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;
- IV - guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;
- V - estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;
- VI - outros equipamentos urbanos.

ARTIGO. 35 - É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

ARTIGO. 36 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

ARTIGO. 37 - É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

ARTIGO. 38 - É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for a sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto de coleta.

PAPÁGRAFO ÚNICO - a triagem só será permitida em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

ARTIGO. 39 - É proibido atear fogo ao lixo.

ARTIGO. 40 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria, dobrando a cada reincidência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO. 41 - As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

ARTIGO. 42 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá, em conjunto ou separadamente, à Divisão de Obras e Serviços Públicos, à Divisão de Higiene e Saúde Pública e à Divisão de Finanças.

ARTIGO. 43 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1998.**

**JONAS DE CAMPOS
PREFEITO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA ANEXA À LEI Nº

ART. 17 § 2º	50	UFIR
ART. 18	20	UFIR
ART. 19	20	UFIR
ART. 19 § 1º	20	UFIR
ART. 19 § 2º	50	UFIR
ART. 20 § 1º	20	UFIR/DIA
ART. 20 § 2º	20	UFIR/DIA
ART. 21 §	20	UFIR/DIA
ART. 22 § 1º	1000	UFIR
ART. 22 § 2º	1000	UFIR
ART. 22 § 3º	100	UFIR/DIA
ART. 23	200	UFIR
ART. 24	150	UFIR
ART. 25	20	UFIR
ART. 26	100	UFIR
ART. 27 § 2º	50	UFIR
ART. 28 § INCISO I	200	UFIR
ART. 28 § INCISO II E III	150	UFIR
ART. 28 PAR ÚNICO	150	UFIR
ART. 29	20	UFIR
ART. 30	200	UFIR
ART. 31	100	UFIR
ART. 32	100	UFIR
ART. 34	100	UFIR
ART. 35	50	UFIR
ART. 36	100	UFIR
ART. 37	20	UFIR
ART. 38	50	UFIR
ART. 39	50	UFIR

de 20/12/66.

1
13

Institui o código de posturas do Município e dá outras providências

SEME ISSA Prefeito Municipal de Ibiúna

Para saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono a seguinte lei:—

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder local e os municípios.

Art. 2º — Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º — Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do poder de polícia.

Art. 4º — Será considerado infrator todo aquele que coage, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, com conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º — A pena, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, ser pecuniária e consistirá em multa observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º — A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 7º — A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 8º — Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer qualificações ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou venda de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º — As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único — Na imposição da multa e para graduação, ler-se-á em vista:

I — a maior ou menor gravidade da infração;

II — as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III — os antecedentes do infrator, com relação ao fato deste Código.

Art. 10º — Nas reincidências as multas serão dobradas

em dobro.

Parágrafo único — Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11º — As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único — Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12º — Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idóneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único — A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13º — No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue, qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14º — Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I — os incapazes na forma da lei;

II — os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15º — Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I — sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II — sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver louco;

III — sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16º — Auto de infração é o instrumento pelo meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17º — Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviço, por qual-

que servirão municipla os quaisquer pessoas que a presença devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único — Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 — Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 — É autoridade para confirmar os autos de infração é arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 — Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I — o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II — o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III — o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV — a disposição infringida;

V — a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 — Recusando o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 — O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 — Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TITULO II

DA HIGIENE PUBLICA

CAPITULO I

DISPOSICÕES GERAIS

Art. 22 — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, coqueiras e pocilgas.

Art. 23 — Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único — A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais, competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPITULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS

Art. 24 — O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º — A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º — É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 — É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 — A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valias, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 — Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I — lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II — consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III — conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV — queimar, mesmo nos próprios quintais lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V — aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI — conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 — É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 — É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 — Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33 — As residências urbanas ou suburbanas, deverão ser caçadas e pintadas de 3 em 3 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 — Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, páios, prédios e terrenos.

Parágrafo único — Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 — Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou páios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único — As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único — Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 — As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 — Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º — Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º — Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento, d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39 — As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único — Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41 — A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único — Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 — Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o destino a utilização dos mesmos.

§ 1º — A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º — A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 — Nas quitandas e casas conpêneres além das dis-

posições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I — o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II — as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III — as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único — É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 — É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I — aves doentes;

II — frutas não sazonadas;

III — legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45 — Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 — O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 — As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I — o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II — as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48 — Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 49 — Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51 — Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I — a lavagem da louça e talheers deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II — a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III — os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV — os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V — a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 52 — Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53 — Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único — Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 — Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I — a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II — a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III — a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 55 deste Código;

IV — a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55 — A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 — As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância

de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I — possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II — conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III — possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV — possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V — possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI — manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada animais;

VII — obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 58 — É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único — A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 — Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único — Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 — Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único — As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 — É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I — os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II — os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III — a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV — os produzidos por arma de fogo;

V — os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI — os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII — os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único — Excetuam-se das proibições deste artigo:

I — os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II — os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 63 — É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 64 — As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único — As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 65 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a o valor de 5 a 15% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 66 — Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em re-

filhos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único — O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 68 — Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I — tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;

II — as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III — todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição «SAÍDA», legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV — os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V — haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI — serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII — possuirão bebedouro automático de água filtrada e escurra deira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII — durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX — deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X — o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único — É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69 — Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 — Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71 — Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º — Em caso de modificação o programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º — As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 — Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 — Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74 — Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I — a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II — a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 — Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I — só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II — os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III — no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 — A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º — A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º — Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º — A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los

a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4 — Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 — Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único — O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 — Na localização de «dancing», ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decore da população.

Art. 79 — Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único — Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas e mresidências particulares.

Art. 80 — É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único — Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 25% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 82 — As igrejas, os templos e as casas de culto e locais tido e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Art. 83 — Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 — As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

DO TRANSITO PUBLICO

Art. 86 — O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 — É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88 — Compreende-se na proibição do artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º — Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 — É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I — conduzir animais ou veículos em disparada;

II — conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III — conduzir carros de bois sem guilermos;

IV — atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 — É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91 — Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92 — É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I — conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II — conduzir, pelo passeios, veículos de qualquer espécie;

III — patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV — amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V — conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou

rdine

Parágrafo único — Excetuam-se ao disposto no item B deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 25% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 94 — É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 — Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 — O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único — Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 97 — É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único — Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 98 — Igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único — Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 — Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º — Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º — Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º — Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 96 deste Código.

Art. 100 — Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º — Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º — Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º — São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nêle não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 — O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 — Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103 — Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 — É expressamente proibido:

I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II — criar galinhas nos portões e no interior das habitações;

III — criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 105 — É expressamente proibido a qualquer pessoa

maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I — transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II — carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III — montar animais que já tenham a carga permitida;

IV — fazer trabalhar animais doentes, feridos extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V — obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI — martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;

VII — castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VIII — castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX — conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X — transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI — abandonar, em qualquer ponto, animais doentes extenuados, enfraquecidos ou feridos.

XII — amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII — usar de instrumento diferente do chicote leve, para estmulo e correção de animais;

XIV — empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV — usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI — praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo único — Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 107 — Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108 — Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109 — Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 5 a 15% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 110 — Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º — Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.

§ 2º — Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I — construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II — pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111 — Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I — apresentarem perfeitas condições de segurança;

II — terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III — não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único — O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112 — Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I — serem aprovados pela Prefeitura, quando a sua localização;

II — não perturbarem o trânsito público;

III — não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV — serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único — Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113 — Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 88 deste Código.

Art. 114 — O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único — Nos logradouros abertos por particular, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 — É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 — Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 — Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 — As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos

olicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 — As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I — terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II — apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III — não perturbarem o trânsito público;
- IV — serem de fácil remoção.

Art. 120 — Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121 — Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º — Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º — No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 123 — No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 — São considerados inflamáveis:

- I — o fósforo e os materiais fosforados;
- II — a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III — os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- VI — os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V — toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 125 — Consideram-se explosivos:

- I — os fogos de artifício;
- II — a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III — a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV — as espoletas e os estopins;
- V — os fulminatos (cloratos, formiatos e congêneres);
- VI — os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126 — É absolutamente proibido:

I — fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II — manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III — depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º — Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º — Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 — Os depósitos de explosivo e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º — Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º — Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128 — Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º — Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º — Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 — É expressamente proibido:

I — queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II — soltar balões em toda a extensão do Município;

III — fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV — utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V — fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem

colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes;

§ 1º — A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de repouso público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º — Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 — A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º — A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º — A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 131 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 15 a 30% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade cível ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

Art. 132 — A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133 — Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 — A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I — preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II — mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135 — A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único — Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136 — A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º — A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º — A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 137 — É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 138 — Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 140 — A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 141 — A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º — Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º — O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º — No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas «c» e «d» do parágrafo anterior.

Art. 142 — As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único — Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este

Ódigo, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143 — Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá dar as restrições que julgar convenientes.

Art. 144 — Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 145 — O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146 — Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147 — A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I — declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II — intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III — icallymento antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV — toque por três vezes com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148 — A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I — as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações no ar;

II — quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidade à medida que for retirado o barro.

Art. 149 — A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150 — É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I — a jusante do local em que recebem contribuições de rios;

II — quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III — quando possibilitem a formação de locais ou causem qualquer forma de estagnação das águas;

IV — quando de algum modo possam oferecer perigo a montes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 151 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil e criminal que couber.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 152 — Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 — Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais; devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único — Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exilam cercas especiais.

Art. 154 — Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155 — Os terrenos rurais salvo acordo expresse entre os proprietários, serão fechados com:

I — cercas de arame-farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II — cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III — telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156 — Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 40% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I — fizer cercas ou muros em desacordo com as normas deste capítulo;

II — danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 157 — A exploração dos meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º — Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, avisos, anúncios e mostruários luminosos, ou não, fe-

tos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou caixadas.

§ 2º — Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158 — A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 — Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I — pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II — de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III — sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV — obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V — contenham incorreções de linguagem;

VI — façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a eles se hajam incorporado;

VII — pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 — Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I — a natureza do material de confecção;

II — as dimensões;

III — as inscrições e o texto;

IV — as cores empregadas.

Art. 161 — Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único — Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 162 — Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 163 — Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único — Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 — Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 165 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

DO FUNCIONÁRIO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 166 — Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único — O requerimento deverá especificar com clareza:

I — o ramo do comércio ou da indústria;

II — o montante do capital invertido;

III — o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167 — Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código.

Art. 168 — A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170 — Para mudança local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às con-

(Cód. EXATIDADE)

Art. 171 — A licença de localização poderá ser cassada:

I — quando se tratar de nepoco diferente do requerido;

II — como medida preventiva, a bem da higiene, da moralidade ou do sossego e segurança públicos;

III — se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV — por solicitação de autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º — Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º — Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 172 — O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que rege este Código.

Art. 173 — Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I — número de inscrição;

II — residência do comerciante ou responsável;

III — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único — O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 — É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I — estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II — impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III — transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175 — Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 25% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais biveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 176 — A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I — Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º — Será permitido o trabalho em horários especiais, fora dos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo-se as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, indústria, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outra atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II — Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na letra «b», item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, comemorado da Independência do comércio.

§ 2º — O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177 — Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I — Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis — das 6 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados — das 6 às 12 horas;

II — Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis — das 5 às 17 horas;

b) aos domingos e feriados — das 5 às 12 horas;

III — Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis — das 5 às 18 horas;

b) aos domingos e feriados — das 5 às 12 horas;

IV — Paquarias:

a) nos dias úteis — das 5 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados — das 5 às 18 horas;

V — Farmácias:

a) nos dias úteis — das 8 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados — no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala autorizada pela Prefeitura.

VI — Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares.

a) nos dias úteis — das 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados — das 7 às 22 horas;

VII — Apêndices de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis — das 6 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados — das 6 às 20 horas;

VIII — Charutarias e «bomponiêres»:

a) nos dias úteis — das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados — das 7 às 12 horas;

IX — Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis — das 8 às 20 horas;

b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X — Cafés e leitarias:

a) nos dias úteis — das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados — das 5 às 12 horas;

XI — Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis — das 5 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados — das 5 às 18 horas;

XII — Lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis — das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados — das 7 às 12 horas;

XIII — Carvoarias e similares:

a) nos dias úteis — das 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados — das 6 às 12 horas;

XIV — «Dancing», cabarés e similares — das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XV — Casas de Loteria:

a) nos dias úteis — das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados — das 8 às 14 horas;

XVI — Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º — Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º — Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178 — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 15 a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 179 — As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 180 — As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º — A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º — Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181 — A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na posição do calímetro oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182 — Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único — serão igualmente rejeitados os jogos de peso e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183 — Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 180.

Art. 184 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185 — Será aplicada multa correspondente ao valor de 25 a 50% do salário mínimo vigente na região, àquele que:

I — usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II — deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III — Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 186 — Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEME ISSA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 77/98 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 31 de março passado, e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária da mesma data.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e às Comissões para parecer.

Ibiúna, 01 de abril de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 23 de março passado o Projeto de Lei nº. 74/98 que "Dispõe sobre desafetação de imóvel e autoriza permutá-lo por outro";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 30 de março passado os Projeto de Lei nºs. 75 e 76/98 que tratam respectivamente dos seguintes assuntos "Dispõe sobre concessão de alvará de conservação de construções" e "Autoriza o município a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para concessão de empréstimo, sob consignação, aos servidores municipais e dá outras providências";

Considerando que no dia 31 de março passado o Chefe do Executivo enviou o Projeto de Lei nº. 77/98 que "Dispõe sobre a limpeza pública e dá outras providências";

Considerando ainda que no dia 06 de abril passado o Chefe do Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº. 78/98 que "Altera o valor da subvenção de que trata a Lei nº. 294, de 12 de abril de 1994";

Considerando que as proposições tratam de assuntos dos diversos setores da municipalidade, portanto todos necessários para o desenvolvimento das ações do município;

Considerando a relevância na deliberação das matérias em virtude das justificativas expostas nas mensagens das respectivas proposições.

Diante do exposto, requeremos a Mesa nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 74, 75, 76, 77 e 78/98 colocados em regime de urgência especial, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 14 de abril de 1998.

JURACY FLORENCIO PINTO

APROVADO

CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

Em 04 de 04 de 1998

PRESIDENTE

1º SECRETAR



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 23

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 77/98

AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR :JURACY FLORÊNCIO PINTO

COMISSÕES: JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO;
COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS e
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL .

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal nesta Casa de Leis, protocolado junto a Secretaria Administrativa no dia 31 p. passado, o Projeto de Lei acima epigrafado que " Dispõe sobre a limpeza pública e dá outras providências ".

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Projeto em questão, sob o aspecto legal e constitucional, exara parecer pela tramitação regimental da propositura, nada impedindo sua aprovação pelo Douto Plenário.

Em estudo ao projeto, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento por sua competência, emite parecer favorável à aprovação da futura Lei pelo douto Plenário.

As demais Comissões subscritas opinam também pela aprovação do projeto pelo Douto Plenário desta Câmara.

É o parecer

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO

EM 14 DE ABRIL DE 1998.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

JURACY FLORÊNCIO PINTO
RELATOR - PRESIDENTE

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE - PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 24

Parecer conjunto ao Projeto de Lei N° 77/98 fls. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jair Cardoso de Oliveira
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Neusa Ferreira de Souza
NEUSA FERREIRA DE SOUZA
VICE PRESIDENTE

Fábio Bello de Oliveira
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO

COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS:

Salvador Alves dos Santos
SALVADOR ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE

Durval Pires de Camargo
DURVAL PIRES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE

Juventino Vieira Dias
JUVENTINO VIEIRA DIAS
MEMBRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Benedito Vieira Martins
BENEDITO VIEIRA MARTINS
PRESIDENTE

Luiz Fernando Pereira
LUIZ FERNANDO PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

Roque José Pereira
ROQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 25

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 74/98

“Dispõe sobre a limpeza pública e dá outras providências”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e promulga a seguinte lei,

ARTIGO 1º.- Esta lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de Ibiúna e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

ARTIGO 2º.- Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

ARTIGO 3º.- Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I - resíduos domiciliares;
- II - materiais de varredura domiciliar;
- III - resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;
- IV - resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;

V - restos de limpeza e poda de jardins, até 50Kg;

VI - entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 (cinquenta) quilos, devidamente acondicionados;

VII - restos de móveis, colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;

VIII - animais mortos de pequeno porte.

§ 1º.- O volume e o peso estabelecidos nos incisos, III, VI e VII, do artigo 3º., máximos tolerados por dia.

§ 2º.- Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode ter mais de 50 Kg.

ARTIGO 4º.- Compete, ainda, à Prefeitura a:

I - conservação da limpeza pública executada na área urbana do município;

II - limpeza de passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;

III - raspagem e a remoção de terra, areias, e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

IV - capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados da área urbana;

V - limpeza das áreas públicas em aberto;

VI - limpeza e desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

VIII - destinação final dos resíduos para aterros sanitários, para incineração e usinas de tratamento e outros fins.

Jonas de Campos Ribeiro

Handwritten signature



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pls. 26

Autógrafo de Lei nº. 74/98 - fls. 02

ARTIGO 5º. - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, observadas as disposições pertinentes à matérias.

ARTIGO 6º. - Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção de:

- I** - animais mortos, de grande porte;
- II** - móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite ficado no art. 3º., inciso VII;
- III** - resíduos industriais, de volume superior a 100 (cem) litros, desde que autorizado pela CETESB- Companhia de Saneamento Ambiental;
- IV** - entulho, terra e sobras de materiais de construção de peso superior a 50 (cinquenta) quilos.

§ 1º. - Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2º. - Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

- I** - folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- II** - resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;
- III** - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- IV** - materiais radioativos;
- V** - resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

DAS FEIRAS LIVRES

ARTIGO 7º. - Constitui obrigação dos feirantes que operam nas feiras de qualquer natureza instalada nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1º. - Considera-se área de localização das barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias, com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamento ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º. - No caso de ausência de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

ARTIGO 8º. - Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios para lixo.

ARTIGO 9º. - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente oxidantes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

Autógrafo de Lei nº. 74/98 - fls. 03

§ 1º.- Os feirantes que comerciam pescados e vísceras de animais de corte e de aves deverão efetuar, ainda a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2º.- Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

ARTIGO 10 - Mediante pagamento do preço do serviço público fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a varrição dos resíduos provenientes de feiras-livres.

ARTIGO 11 - Além das multas previstas na tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7º. e 9º. desta lei serão punidos:

I - com suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias na primeira falta e de 15 (quinze) na seguinte;

II - Com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso dos demais casos, a juízo da Prefeitura.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

ARTIGO 12 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade no máximo de 100 (cem) litros cada e características estabelecidas em Decreto.

§ 1º.- É proibido acumular lixo com fim de utilizá-los ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º.- A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere ao parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º.- Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

ARTIGO 13 - A colocação do lixo na calçada no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 horas.

ARTIGO 14 - Não será permitida a instalação ou uso de incineradores para queima de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.

ARTIGO 15 - Toda edificação construída a partir da publicação desta lei, seja qual for sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo de localização e especificações a serem previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

Autógrafo de Lei nº. 74/98 - fls. 04

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

ARTIGO 16 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida expressamente pela Prefeitura sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo de multa cabível.

ARTIGO 17 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1º.- A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º.- A não obediência ao disposto neste artigo, sujeitará tanto o criador, quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

ARTIGO 18 - Os resíduos de varrição dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros devem ser recolhidos em recipiente, sendo proibido encaminhá-los para a sarjeta ou leito da rua.

ARTIGO 19 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, e de outros serviços de limpeza pública sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.

§ 1º.- A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2º.- A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

ARTIGO 20 - Os executadores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º.- O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

§ 2º.- A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras e serviços.

§ 3º.- Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, em dobro o custo correspondente, sem prejuízo de multas cabíveis.

ARTIGO 21 - Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3º. inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalado em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1º.- O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2º.- Ocorrendo o encaminhamento do lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei:



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 30

Autógrafo de Lei nº. 74/98 - fls. 06

§ 1º. - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tablados apropriados, não ocupando mais 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2º. - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º. - Os serviços previstos no parágrafo anterior, poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.

ARTIGO 28 - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitada as seguintes exigências:

I - os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba sem qualquer escoramento e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II - serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares, devem ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportadas em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço, providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

ARTIGO 29 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder a varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

ARTIGO 30 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens, material de podaões, terra de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

ARTIGO 31 - Os proprietários de terrenos não edificadas são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da execução de muro de fecho, os proprietários de que trata este artigo deverão:



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 31

Autógrafo de Lei nº. 74/98 - fls. 07

a)- guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear proposto para fazê-lo;

b)- indicar à fiscalização municipal o número da licença de veículos ou informações sobre os que depositarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

ARTIGO 32 - Os proprietários de terrenos não edificados deverão mantê-los limpos, na forma de sob as sanções do Código de Posturas Municipais

PARÁGRAFO ÚNICO - O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para os pontos de descarga mantidos pela Prefeitura, sendo vedada sua queima no local.

ARTIGO 33 - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigações dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 34 - É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I - árvores de logradouros públicos;

II - gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;

III - postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV - guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

V - estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI - outros equipamentos urbanos.

ARTIGO 35 - É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

ARTIGO 36 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

ARTIGO 37 - É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

ARTIGO 38 - É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for a sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto de coleta.

PAPÁGRAFO ÚNICO - a triagem só será permitida em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

ARTIGO 39 - É proibido atear fogo ao lixo.

ARTIGO 40 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria, dobrando a cada reincidência.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

Autógrafo de Lei nº. 74/98 - fls. 08

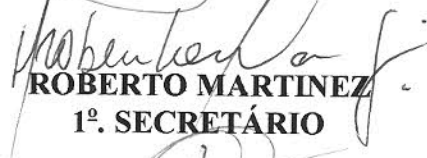
ARTIGO 41 - As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

ARTIGO 42 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá, em conjunto ou separadamente, à Divisão de Obras e Serviços Públicos, à Divisão de Higiene e Saúde Pública e à Divisão de Finanças.

ARTIGO 43 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1998.

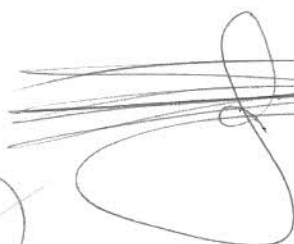

JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE


ROBERTO MARTINEZ
1º. SECRETÁRIO


ROQUE JOSÉ PEREIRA
2º. SECRETÁRIO

TABELA ANEXA AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 74/98

ART. 17 § 2º	50	UFIR
ART. 18	20	UFIR
ART. 19	20	UFIR
ART. 19 § 1º	20	UFIR
ART. 19 § 2º	50	UFIR
ART. 20 § 1º	20	UFIR/DIA
ART. 20 § 2º	20	UFIR/DIA
ART. 21 §	20	UFIR/DIA
ART. 22 § 1º	1000	UFIR
ART. 22 § 2º	1000	UFIR
ART. 22 § 3º	100	UFIR/DIA
ART. 23	200	UFIR
ART. 24	150	UFIR
ART. 25	20	UFIR
ART. 26	100	UFIR
ART. 27 § 2º	50	UFIR
ART. 28 § INCISO I	200	UFIR
ART. 28 § INCISO II E III	150	UFIR
ART. 28 PAR. ÚNICO	150	UFIR
ART. 29	20	UFIR
ART. 30	200	UFIR
ART. 31	100	UFIR
ART. 32	100	UFIR
ART. 34	100	UFIR
ART. 35	50	UFIR
ART. 36	100	UFIR
ART. 37	20	UFIR
ART. 38	50	UFIR
ART. 39	50	UFIR





GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

Ofício GPC nº. 263/98

Ibiúna, 15 de abril de 1998.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 74/98**, referente ao Projeto de Lei nº. 15/98, que nesta Casa tramitou com o nº. 77/98 que "Dispõe sobre a limpeza pública e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

DR. JONAS DE CAMPOS

DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl 35

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 77/98 de autoria do Chefe do Executivo recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de abril passado Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em discussão e votação na mesma Ordem do Dia o Projeto de Lei nº. 77/98 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 74/98, encaminhado através do Ofício GPC nº. 263/98 da presente data.

Ibiúna, 15 de abril de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo